



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0001-2025

Autoriza o Executivo Municipal a criar, no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, o “Complexo de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Público Municipal fica autorizado a criar, no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, o “Complexo de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, denominado “Centro de Referência do Autista”.

Art. 2º O “Complexo de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, promoverá:

- I - atendimento psicossocial;
- II - atendimento médico e agendamento de consultas;
- III - ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;
- IV - ações de inclusão social;
- V - ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista a educação, saúde e trabalho;
- VI - ações e programas que integrem pessoas com Autismo em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;
- VII - atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com Autismo (TEA em terapias com animais);
- VIII - fonoaudiologia;
- IX - pediatria;
- X - fisioterapia;
- XI - psicologia;
- XII - neurologia.

Art. 3º O “Complexo de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, deverá:

- I - realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta Lei;
- II - auxiliar, com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços públicos existentes, por parte da população com Transtorno do Espectro Autista;

Art. 4º O “Complexo de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, fevereiro de 2025.

NEI CARTEIRO
Vereador

Departamento Legislativo – NC/vr.

 (12) 3123-2400

 Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010

 www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350036003700310031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo autorizar o Poder Público Municipal a criar, no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, o “Complexo de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, denominado “Centro de Referência do Autista.

Considerando que o Autismo, também chamado de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um Transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento. Apresenta uma ampla gama de severidade e prejuízos, sendo frequentemente a causa de deficiência grave, representando um grande problema de saúde pública.

O Transtorno do Espectro Autista pode ser classificado conforme o grau de dependência e/ou necessidade de suporte, podendo ser considerado: Nível 1: conhecido como "leve", quando o indivíduo precisa de pouco suporte; Nível 2: conhecido como "moderado", cujo grau de suporte necessário é razoável e, Nível 3: conhecido como autismo severo, quando o indivíduo necessita de muito suporte.

Considerando que a Lei nº 12.764, institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" sancionada em 2012, fazendo com que os autistas passem a ser considerados oficialmente pessoas com deficiência, tendo direito a todas as políticas de inclusão do país.

Considerando o Decreto Federal nº 8.368, de 02 de dezembro de 2014, que regulamenta a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, em seu Art. 1º reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Destaca-se que é competência comum dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme mandamento do artigo 23, II da Constituição Federal.

O objetivo do “Complexo de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” é promover atendimentos psicossociais e médicos; agendar consultas; promover ações e programas em modalidades esportivas, de inclusão social, de informação sobre o TEA, tendo em vista a educação, a saúde e o trabalho, além de integrar os familiares das pessoas com TEA.

Considerando ainda que para muitas pessoas com autismo, é fundamental que exista um ambiente físico feito para promover a interação e acelerar o aprendizado. Dessa forma, proporcionar um ambiente terapêutico inclusivo é fundamental para promover o bem-estar e o desenvolvimento saudável de pessoas autistas. Sendo assim, a atenção primária desempenha um papel crucial na identificação precoce de sinais e sintomas, encaminhamento adequado para avaliação especializada, acompanhamento dos pacientes e suas famílias, coordenação de cuidados e prestação de serviços de suporte, principalmente na inclusão, saúde e educação.

Vale mencionar que o referido Projeto de Lei Legislativo em questão já é a Lei 17.744/2023 vigente no Estado de São Paulo aprovada em 19 de setembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Sendo assim, o presente projeto tem como finalidade viabilizar direito fundamental, ou seja, a inclusão de pessoa com deficiência.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, fevereiro de 2025.

NEI CARTEIRO
Vereador

Departamento Legislativo – NC/vr.

(12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350036003700310031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.